



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCESSO Nº 7586/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS DO CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL), LOCALIZADO NA AVENIDA BENEDITO ROCHA – Nº 3603 EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 7586/2022 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, X, da Lei nº8.666/93, para locação de imóveis para sediar as instalações dos serviços do CAPS (centro de atenção psicossocial), localizado na Avenida Benedito Rocha – nº 3603 em Conceição do Araguaia-PA, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como locador MARIA RIBEIRO XAVIER COELHO, CPF Nº 672.998.732-49.

O processo é advindo da Secretaria Municipal De Saúde de Conceição do Araguaia-PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido atuado,



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 46 (quarenta e seis) páginas e 01 (um) único volume.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa (fl.02), Termo de Referência (fls.03/10), Justificativa (fls.11), portaria nomeando fiscal de contrato (fls. 12/13), proposta (fls.14), Justificativa do Preço (fls. 15), declaração de previsão orçamentaria (fls.16), Declaração de Disponibilidade financeira (fls.17), razão da escolha do fornecimento (fls.18), termo de ratificação de dispensa de licitação (fls.19), Declaração (fls.20), Despacho (fl.21), minuta de contrato (fls. 42/45), com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde.

Há ainda proposta do valor do aluguel, assinada pela proprietária do imóvel (cópia simples) (fls.14) e seus documentos de identificação (fls. 22/41).

Incluiu-se, ainda, Laudo de Avaliação para Locação elaborado pelo engenheiro da prefeitura de Conceição do Araguaia-PA (fls.36/41) Wellington dos Reis Mendes CREA/RN: 152.023.619-0 PA.

Presente ainda no bojo processual portaria nº 1839/2022 nomeando como fiscal de contrato Raphaela Miranda Luiz (fls. 12/13), devidamente cientificada.

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos declaração de previsão orçamentaria (fls.16), Declaração de Disponibilidade financeira (fls.17), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

Programa: 10.301.0212.2.121-3.3.90.36.00.16000000



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal" (MEIRELLES, Hely Lopes.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação: Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) necessidade de instalação e localização; e, b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, in verbis:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.

Em relação à Justificativa acerca da necessidade de locação, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades organizacionais, devido às suas dimensões e divisões internas, possibilitando o atendimento dos usuários do CAPS.

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta dos autos laudo técnico elaborado por profissional competente (fls. 08/22), atestando a estrutura encontrada no imóvel e suas dependências internas, bem como a compatibilidade do valor definido para o aluguel com o panorama atual do segmento imobiliário e a conjuntura do mercado local, contribuindo desta feita, para a regularidade processual.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada (fls.22/35), restou comprovada a Regularidade Fiscal do locador do imóvel, Raphaela Miranda Luiz CPF Nº 672.998.732-49.

Verifica-se que consta dos autos a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados. Por derradeiro, constata-se nos autos a consulta de registro da Raphaela Miranda Luiz CPF Nº 672.998.732-49, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl.32).



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

4. Da publicação

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 7586/2022, referente a Dispensa de Licitação nº 7586/2022, opinando-se favoravelmente à contratação direta, mediante Dispensa de Licitação, para a locação do imóvel objeto do presente processo, segundo a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA, conforme possibilita o art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/93.

Conceição do Araguaia-PA, 31 de outubro de 2022.

MARIA CAROLINA G. FRANSOZI
Assistente Jurídica
OAB/PA 30.809-A